



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.146, DE 2012** **(Do Sr. Manoel Junior)**

Acrescenta dispositivo ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo que, antes da demissão pela hipótese prevista na alínea "f", o empregado que apresente indícios de dependência química seja encaminhado a tratamento médico visando a sua reabilitação.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 482.....

§ 1º.....

§ 2º Na hipótese da alínea “f”, caso o empregado apresente sintomas de dependência química de álcool ou de outra substância tóxica, seu contrato de trabalho deverá ser suspenso para que ele seja submetido a perícia médica junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a concessão de auxílio-doença e posterior tratamento, sendo cabível a justa causa nos casos de negativa do benefício ou de recusa ou resistência do empregado a se submeter ao tratamento que lhe for prescrito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A dependência química, seja em álcool ou em qualquer outra substância tóxica, lícita ou ilícita, mais que uma doença física, é um verdadeiro massacre ao indivíduo, que passa a ser segregado, ocasionando-lhe profundo sentimento de culpa e de desajuste social, que dificultam sobremaneira sua saída do vício.

Os estudiosos da matéria são unânimes em apontar a compreensão dos amigos e a ajuda familiar como fundamentais ao tratamento do alcoólico e do dependente químico que, antes de mais nada, deve aceitar sua situação de doente, para que o tratamento possa surtir efeito.

Quando o problema da dependência química é identificado no local de trabalho, a abordagem deve ser cuidadosa, sem humilhações e, principalmente, com muito respeito à pessoa do empregado.

No entanto a legislação trabalhista em vigor, mais especificamente, a alínea “f” do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, continua, pura e simplesmente, considerando a dependência química como ato

de indisciplina passível de demissão por justa causa, sem levar em conta que, hoje em dia, está mais que comprovado que a dependência química é uma doença e que é como doente que o dependente deve ser tratado.

Tanto o alcoolismo como a dependência química em substâncias tóxicas é uma questão de saúde pública. A legislação deve, portanto, procurar, antes da punição, a recuperação do empregado dependente.

É com o intuito de preencher essa lacuna em nossa legislação trabalhista que apresentamos o presente projeto, para o qual conclamamos nossos pares a juntar esforços no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2012.

Deputado MANOEL JUNIOR

|  |
|--|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--|

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

### TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

### CAPÍTULO V DA RESCISÃO

.....

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966)

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrário aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.825, de 5/11/1965)

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**